

## JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

**1 Corte Interamericana de Derechos Humanos.** *Caso Nogueira de Carvalho e outro vs Brasil*, julgado em 28 de novembro de 2006. O caso teve ampla repercussão no Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que o crime ocorreu na cidade de Macaíba, no ano de 1996, cuja apreciação foi submetida à Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), em decorrência da suposta falta da devida diligência no processo de investigação e punição dos responsáveis pela morte do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho. A intervenção da CIDH deveu-se à necessidade de se verificar se o Estado brasileiro teria falhado na investigação do crime, visto que mesmo passados 10 (dez) anos ainda não haviam sido capturados e condenados os responsáveis. Após a análise das provas, a CIDH entendeu que não restou demonstrada a violação dos direitos e das garantias judiciais estabelecidos nos arts. 8º e 25 da [Convenção Americana de Derechos Humanos](#) pelo Estado brasileiro, decidindo, por unanimidade, arquivar a representação. ([Extrato do acórdão](#))

**2 Corte Suprema de Justicia de la Nación.** *M 375.XXXVIN-RHE*, julgado em 16 de outubro de 2001. Nessa decisão da Suprema Corte argentina, foi debatido o direito aos serviços básicos de saúde e discutida a reabilitação de uma criança com paralisia cerebral. Na decisão, foram abordadas várias questões relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, em especial, aquelas relativas ao acesso aos serviços de reabilitação e à proteção integral dos que não dispõem de recursos próprios para satisfazer suas necessidades de tratamento médico. Foram levados em consideração alguns precedentes do próprio tribunal, como o que reconhece ser o homem o centro de todo o sistema jurídico e, portanto, um fim em si mesmo, razão pela qual é inviolável a pessoa, eis que constitui um valor fundamental, de modo que todos os outros valores se tornam meramente instrumentais (316:479). O governo teria, assim, o compromisso de promover e facilitar o acesso aos serviços de saúde e de reabilitação àqueles que deles necessitassem, sobretudo, às pessoas com deficiência, quer seja física ou mental. Ao fim, reconheceu a procedência do recurso extraordinário, confirmando a sentença apelada, obrigando o Estado ao cumprimento do seu dever de promoção e facilitação do acesso aos serviços de

saúde e reabilitação às crianças com deficiência, objetivando alcançar a plena realização do direito à saúde, conforme prevê a [Lei nº 24.901/97](#). ([Extrato de Acórdão](#))

**3 Court of Inquiry (USA).** *Caso Ken Anderson*, 2013. No dia 8 de novembro de 2013, o ex-promotor da cidade de *Williamson* (Texas-USA), que desde o ano de 2002 exercia o cargo de juiz em *Williamson County District Court*, apelou da decisão proferida pelo juiz Louis Sturns que lhe aplicou a pena de 10 dias de prisão, multa de US\$ 500,00 e mais 500 horas de serviços comunitários, por ter ilegalmente sonegado provas importantes que, se levadas a julgamento, teriam impedido a condenação do réu Michael Morton à prisão perpétua, no ano de 1987, por supostamente ter sido o autor do assassinato de sua esposa. Morton passou 25 anos na prisão, enquanto que o verdadeiro autor do crime, Mark Alen Norwood, permanecia impune. Na época do processo, Ken Anderson, que era um conhecido e atuante promotor no município de *Williamson*, mesmo sabendo que o filho de Morton, com apenas 3 anos de idade, testemunhou o assassinato e disse que seu pai não estava em casa no momento do crime, omitiu tal prova, impedindo, pois, que a criança fosse ouvida perante o tribunal. Diante da deliberada sonegação de provas por parte do ex-promotor, a [Court of Inquiry](#), em decisão de abril de 2013, entendeu ser ele culpado por ter sonegado prova que levaria à absolvição do réu, sentenciando-o à pena de prisão, além de multa e serviços comunitários.

## LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

**1 Lei da morte digna (Argentina).** *Lei nº 26.742/12*. No ano de 2012, o Congresso argentino sancionou a [Lei nº 26.742/12](#), apelada de *ley de muerte digna*, por meio da qual o paciente teria o direito de recusar determinadas terapias ou procedimentos médicos ou biológicos. No caso de enfermidade irreversível, incurável ou se encontrando o paciente em estado terminal, esse tem o direito de recusar o tratamento, inclusive, de autorizar que lhe sejam retiradas as medidas de suporte vital, quando essas produzirem sofrimento intenso, ou quando forem desproporcionais ou extraordinárias, se comparadas com a perspectiva de melhoria. A declaração de vontade do paciente deverá ser registrada em cartório ou no Poder Judiciário de primeiro grau, devidamente presenciada por duas testemunhas. Não

obstante, a lei veda o atendimento da vontade do paciente que signifique o desenvolvimento de práticas eutanásicas.

## DOCTRINA ESTRANGEIRA

**1 Dolo sem vontade.** GRECO, Luis. *Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS e outros [coords.]. Liber Amicorum de José de Sousa e Brito.* Coimbra: Almedina, 2009, p. 885 e ss. Nesse artigo, o autor critica a visão simplificada do dolo como conhecimento e vontade de realizar o tipo objetivo, ao analisar o [art. 14, incisos I, II, e III, do Código Penal](#) português. Haveria uma ambiguidade fundamental na conotação da palavra vontade, pois ao mesmo tempo em que teria um sentido psicológico-descritivo (conteúdo empírico), teria, também, um segundo sentido, atributivo-normativo. Nesse último sentido, a vontade não seria tida como uma entidade interna, pois a melhor maneira de compreender o comportamento do autor seria verificar o que mais o aproxima do que veio a realizar, considerando-o plenamente responsável por isso. Para exemplificar o dolo sem vontade, Luis Greco convoca o caso do *atirador de Lacmann*, no qual dois fazendeiros apostam que, se um deles conseguir acertar o chapéu de uma garota que se encontra a certa distância, ganhará todo o patrimônio do outro; se errar, contudo, perderá o seu patrimônio. Questiona o autor que, em se admitindo que o atirador, ao errar o chapéu e acertar a cabeça da garota, teria agido com dolo, estar-se-ia reconhecendo a existência de dolo sem vontade, uma vez que o atirador jamais desejou acertar a garota, tampouco pretendeu perder todo o seu patrimônio. A vontade, em sentido psicológico, era a de acertar o chapéu, e não a cabeça da garota. Diante disso, Luis Greco arremata dizendo que o dolo, psicologicamente falando, é conhecimento, e não conhecimento e vontade, de modo que não haveria mais nenhuma razão para diferenciar o dolo direto do dolo eventual, posto que somente existiria uma única forma de dolo. Para que haja dolo, portanto, o autor deve agir com um conhecimento tal que o permita ter o domínio sobre o que está realizando, levando-se a concluir que dolo significa o conhecimento de que a ocorrência do resultado é algo provável.

**2 Lavagem de dinheiro e direito penal.** Kai Ambos (Fabris Editor, 2007). O autor alemão, além de abordar outros aspectos, traça um paralelo entre a legislação de vários países europeus no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro. Na sua análise, esclarece que somente Dinamarca, Finlândia e Países Baixos não criaram um tipo penal específico sobre esse crime, muito embora em relação aos demais países da União Europeia não fosse possível falar propriamente em harmonização quanto aos elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro. Afirmo, também, que a finalidade principal dos tipos penais de lavagem de dinheiro consiste em possibilitar a intervenção estatal no respectivo objeto patrimonial, cujo fim é colocado em risco por meio de qualquer atividade de ocultação. O resultado seria, então, qualquer situação de perigo – abstrato ou concreto – a essa finalidade. O art. 648 do [Código Penal italiano](#) abrange a figura típica de emprego de objetos materiais adquiridos ilicitamente, criando-se um tipo penal que ultrapassaria a aquisição ou posse. Na Espanha, por seu turno, existiriam os tipos penais de aquisição em sentido amplo e em sentido estrito. Esse último estaria relacionado à posse e ao uso do patrimônio obtido ilicitamente. Na Inglaterra, além dos tipos penais de aquisição e ocultação, há, ainda, o denominado *tipping off*, isto é, o fornecimento de informação que dificulte a investigação. Por fim, em relação aos delitos antecedentes, afirma o autor que alguns países não possuem um catálogo de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro (Bélgica, França, Itália, Reino Unido, Irlanda e Suécia), enquanto que noutros, como na Alemanha, há um catálogo que, por ser muito amplo, acaba por impedir o seu efeito restritivo; já Portugal e Grécia possuem uma descrição estrita e relativamente precisa dos atos antecedentes da lavagem de dinheiro. Arremata o autor enfatizando que o crime de lavagem de dinheiro ainda é bastante controverso, inexistindo um tratamento penal uniforme, mesmo em relação aos países europeus.

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Organização

*André Mauro Lacerda Azevedo*

Editoração

*Nouraide Queiroz*

*Megg Thurnner*